Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1903/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10332/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1696788 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIOS |
| **CONCEDENTE** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS |
| **CONVENETE** | : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE DOM ALBERTO |
| **VALOR** | : R$ 130.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

É regular a prestação de contas de convênio quando os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com aplicação de multa pela remessa intempestiva.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 308/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr .Carlos Fabio Selhorst dos Santos, em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 308/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto. O objeto do convênio em julgamento é o repasse de recursos financeiros à convenente para a realização da 38ª Festa Junina de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 19586/2016 (peça n. 8, fls. 158-162), pela regularidade da prestação de contas do convênio, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 5489/2017 (peça n. 9, fl. 163), no qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 308/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Carlos Fabio Selhorst dos Santos, CPF 286.434.371-15, Secretário Municipal de Cultura na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 308/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 308/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC APC/DSSM